



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.729 - PR (2009/0056307-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
MIRIAM NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO JOÃO TONOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DIRCIORI RUTHES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 321/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ.

1. A embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

3. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, conforme o enunciado da Súmula 321/STJ, o qual incide tanto em relação às entidades abertas quanto às fechadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.729 - PR (2009/0056307-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
: **MIRIAM NASCIMENTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IVO JOÃO TONOLLI E OUTROS**
ADVOGADO : **DIRCIORI RUTHES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Outrossim, nos termos da Súmula 321/STJ, "o CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes."

Quanto à prescrição, a C. Segunda Seção desta Eg. Corte, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste C. Tribunal Superior, pacificou o entendimento no sentido de que 'a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário' (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009)

Ressalte-se, por oportuno, trecho do judicioso voto em que o e. Relator destaca precedente do e. Min. Aldir Passarinho Júnior, que consigna a irrelevância da natureza da pretensão para o fim de definir o prazo prescricional aplicável, verbis:

'Não há, pois, data venia, como prevalecer o entendimento do V. Acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, **'não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.'** Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.'

Tal entendimento restou, inclusive, cristalizado na súmula n. 427 desta Eg. Corte, de seguinte teor 'a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento'.

Ressalte-se que o termo inicial do prazo prescricional 'é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimido.' (AgRg no Ag 995.357/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22.10.2009).

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao asseverar que o prazo prescricional teve início a partir do desligamento do antigo beneficiário do plano de previdência complementar, foi proferido em consonância com entendimento firmado por esta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Relativamente à alegada transação, melhor sorte não assiste à agravante.

O STJ consolidou o entendimento segundo o qual 'a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.' (AgRg no REsp 963848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07/05/2008).

Acerca do tema, colhem-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1136546/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 17/03/2010)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289.

I.- A quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.

II - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289/STJ).

Embargos de Declaração acolhidos, para correção de erro material,

procedendo-se à análise do mérito do Recurso Especial.' (EDcl no AgRg no Ag 1072616/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 05/05/2009).

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo devidos os chamados expurgos inflacionários.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'

3. 'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (Súmula 321/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag nº 766.447/RN, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 6/10/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 1.009.166/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/03/2011)

Por fim, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial da correção monetária é a data dos pagamentos feitos a menor (Súmula 43 do STJ), e não a data do ajuizamento da ação. Confirmam-se, nesse sentido, o teor dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REALINHAMENTO SALARIAL DEFERIDO A FUNCIONÁRIOS DE CARGOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS. REEXAME VEDADO. CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Examinar o cabimento de realinhamento concedido a funcionários de cargos ou funções gratificadas demandaria reexame de cláusula contratual. Vedação da Súmula 5.

2. A correção monetária é devida desde a data dos pagamentos feitos a menor. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 789.584/RS, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 24.11.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERTEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

(...)

IV - Na linha de precedentes deste Tribunal, o termo inicial da correção monetária será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 897.119/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 26.11.2008)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."
(e-STJ, fls. 1.006/1.010)

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega o seguinte:

- foi omissa a decisão no tocante ao fato de que, ao tempo do ajuizamento da ação, já se encontravam decorridos mais de cinco anos da data em que eventualmente deveriam ter sido aplicadas as correções sobre as parcelas reivindicadas;

- tendo em vista a importância da matéria, foi afetado por relator como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.183.474/DF, de modo que, *"de acordo com a sistemática do artigo 543-B, § 1º do CPC, deverão ser sobrestados todos os demais processos que possuam o mesmo mote, até o pronunciamento definitivo desta Corte"* (e-STJ, fl. 1.024);

- não houve a análise de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, consubstanciada no fato de que devem ser examinadas a ofensa aos arts. 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78 e 6º da LICC;

- *"a Súmula 321/STJ não se aplica à entidades fechadas de previdência complementar, eis que apresenta características distintas daquelas chamadas 'abertas', tendo, portanto partido de premissa equivocada o presente decisor, tendo em vista que as diferenças existentes entre umas e outras é suficiente a afastar sua aplicabilidade às primeiras, conforme se verifica da análise dos julgados que precederam a edição do enunciado em espeque"* (e-STJ, fl. 1.028);

- os índices de correção monetária adotados pela Fundação recompõem a efetiva desvalorização da moeda e seguem os critérios previstos em seu estatuto, não ferindo, por conseguinte, o disposto na Súmula 289/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.729 - PR (2009/0056307-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
: **MIRIAM NASCIMENTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IVO JOÃO TONOLLI E OUTROS**
ADVOGADO : **DIRCIORI RUTHES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não merece ser abrigada.

Anote-se, de início, que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento. 2. A 2ª Seção, por unanimidade, ao apreciar os REsp's nº 1.086.101/MG e 1.092.689/MG na sessão realizada em 24/02/2010, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheceu do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 3. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas de direito privado. 4. É de vinte anos o prazo prescricional para se discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.020.152/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe de 29/3/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

*III - Mostra-se correta a distribuição do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, § 2.º, II, do Regimento Interno, que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, **in casu**, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).*

*IV - Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim sendo, tendo a Fazenda Pública sub-rogado-se nos direitos e deveres da Autarquia estadual, deve observar a **res inter alios acta**.*

V - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. *Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.*

2. ***In casu***, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. ***Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.***

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 28/5/2010)

Outrossim, conforme exposto na decisão recorrida, *"não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (e-STJ, fls. 1.006/1.007).

No que toca à alegação segundo a qual, ao tempo do ajuizamento da ação, já se encontravam decorridos mais de cinco anos da data em que eventualmente deveriam ter sido aplicadas as correções sobre as parcelas reivindicadas, merece ser transcrito trecho do aresto hostilizado, no qual o eg. Tribunal de origem apenas reconheceu tal fato em relação a um dos autores, qual seja, Marco Antônio Andraus:

"Mas o prazo não pode correr da rescisão do contrato de trabalho e nem do desligamento do prestamista do plano de previdência privada; deve correr, isto sim, do momento em que a entidade efetua o pagamento da reserva de poupança defasado, isto é, sem considerar os indexadores reais da inflação, isso porque somente aí surge a actio nata, a pretensão de exigir, diante da recusa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, o integral adimplemento da prestação a cargo da contraparte. Antes da recusa não existe pretensão resistida, nem direito violado; logo, existe uma situação em que o credor nada pode exigir do seu devedor, (...), sendo que, no caso, o pagamento da reserva de poupança, salvo para o Marco Antônio Andraus, deu-se no período não-prescrito, isto é, antes de 31 de maio de 1999 (a inicial foi distribuída em 31 de maio de 2004, e nesse momento considera-se proposta a demanda, nos termos dos artigos 219, §1º, e 263 do CPC) (de fato, o pagamento efetuado pela ré a Marco Antônio Andraus ocorreu em 23 de março de 1998, fl. 499, portanto, a partir desse instante passou a correr o prazo quinquenal de prescrição, consumada, esta, em 23 de março de 2004).

(...)

Por isso, será de rigor o acolhimento da exceção de prescrição quanto a esse recorrido." (e-STJ, fls. 893/895)

Acatada a tese da prescrição apenas em relação àquele autor, entende-se que o eg. Tribunal de origem, por meio da análise do contexto fático-probatório, concluiu que, quanto aos demais, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal entre o recebimento a menor da reserva de poupança e o ajuizamento da ação. Assim, para ser acolhida a tese da agravante, no sentido de que a prescrição se implementou em relação a todos os autores, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, inviável nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda sobre o tema, e de acordo com a decisão recorrida, a col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009)

Ressalte-se, por oportuno, trecho do judicioso voto em que o em. Relator destaca precedente do em. Min. Aldir Passarinho Junior, que consigna a irrelevância da natureza da pretensão para o fim de definir o prazo prescricional aplicável, *verbis*:

"Não há, pois, data venia, como prevalecer o entendimento do V. Acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, **'não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.'***

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."

Tal entendimento foi, inclusive, cristalizado na Súmula 427 desta eg. Corte, de seguinte teor: *"a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."*

Ressalte-se que o termo inicial do prazo prescricional *"é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimido"* (AgRg no Ag 995.357/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 22.10.2009).

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao asseverar que o prazo prescricional teve início a partir do desligamento do antigo beneficiário do plano de previdência complementar, foi proferido em consonância com entendimento firmado por esta Corte, não merecendo nenhum reparo.

No que concerne à aplicação do Código consumerista às entidades de previdência privada, o enunciado da Súmula 321/STJ, segundo o qual *"o CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes"*, incide tanto para as entidades de previdência privada aberta quanto fechadas.

É o que se extrai do julgamento do REsp 306.155/MG, DJ de 25/2/2002, no qual a Exma. Min. Relatora Nancy Andrichi, examinando controvérsia da qual era parte a própria FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, expõe com propriedade que:

"A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária. Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Júnior.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas. De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC. É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

(...)

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.”

Por fim, as razões recursais não afastam a motivação da decisão agravada, que aplicou corretamente à espécie a Súmula 289/STJ, *verbis*:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Ressalte-se que, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos, remanesce a aplicação do referido enunciado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0056307-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.170.729 / PR

Número Origem: 1816853

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
MIRIAM NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO JOÃO TONOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DIRCIORI RUTHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
MIRIAM NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO JOÃO TONOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DIRCIORI RUTHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.